



**PROAD N. 4437/2025**

**Interessado:** Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

**Assunto:** Cumprimento de decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no PCA 1000003-97.2026.5.90.0000

## **VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de apreciação, pelo Egrégio Tribunal Pleno, de decisão plenária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, proferida no PCA 1000003-97.2026.5.90.0000, que ratificou medida liminar concedida pelo Ministro Vice-Presidente daquele Conselho e que havia determinado a suspensão dos atos de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público de servidores para os casos em que ainda não havia ocorrido a posse.

A apreciação, para além do cumprimento do dever institucional, também é impulsionada por manifestação da "Comissão de Aprovados do Concurso Público - Edital n. 1/2024 Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região" (doc. 178) e de um dos candidatos (doc. 172).

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**



Ao submeter a decisão monocrática mencionada no relatório ao Plenário, o Ministro Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ratificou a decisão liminar, autorizando, entretanto, a realização de novos atos de provimento de cargos, condicionando eventual edição de atos de nomeação ao atendimento de diretrizes específicas, assim resumidas: (i) desfazimento da deliberação plenária deste Regional que havia determinado a observância das reservas legais de forma conjunta por carreira; (ii) desfazimento dos atos ordinatórios derivados dessa determinação; e (iii) invalidação dos atos de nomeação então suspensos no âmbito deste Tribunal.

Consta, ainda, da decisão proferida no PCA que o CSJT, em juízo de urgência, entendeu que a manutenção dos atos de nomeação então questionados, realizados em cumprimento à determinação do acórdão do E. Tribunal Pleno deste Regional (doc. 160 deste PROAD), poderia gerar violação à ordem de nomeação do concurso, por haver possibilidade de nomeação de candidatos em posições posteriores em detrimento de candidatos melhor classificados. Consignou-se, ainda, que não se verificava, diante da previsão de especialidades no concurso do TRT da 24ª Região, a configuração de *"fracionamento indevido, sobretudo com o fim de burlar a política de ação afirmativa"*.

É igualmente relevante rememorar que, no julgamento administrativo anterior, este Tribunal, ao prover recursos administrativos, manteve válido o concurso



público e determinou que a Administração, "quando da primeira nomeação, além das vagas já disponibilizadas, deverá observar as vagas destinadas aos cotistas", prosseguindo depois com os demais provimentos segundo critérios de alternância e proporcionalidade, tendo ao final assentado que o provimento, para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, deveria operar "separadamente e isoladamente, para cada tipo de cargo e carreira".

Sobreveio, porém, a decisão do CSJT, hierarquicamente prevalente no âmbito do controle administrativo da Justiça do Trabalho, a exigir correção do critério adotado por esta Corte, de modo que as reservas não sejam tratadas conjuntamente por carreira, mas **separadamente para cada cargo, área e especialidade.**

É, pois, para dar exato cumprimento a essa determinação superior que o presente voto é submetido ao Tribunal Pleno.

#### **1. Delimitação do objeto deste julgamento**

O objeto da presente deliberação não é reabrir, em toda a extensão, a discussão já travada sobre a higidez global do concurso, nem reeditar os fundamentos do voto anteriormente proferido quanto à conveniência da anulação integral do certame.

O ponto ora submetido ao Plenário é mais preciso: **adequar a decisão plenária desta Corte e a execução administrativa do concurso aos exatos termos da decisão do CSJT,** especialmente no que toca ao critério de



incidência das reservas legais nas nomeações futuras e à desconstituição dos atos já praticados em desconformidade com o entendimento fixado pelo Conselho Superior.

Nessa perspectiva, a atuação deste Tribunal deve ser orientada por dois vetores simultâneos: de um lado, a **observância estrita da autoridade da decisão do CSJT**; de outro, a necessidade de conferir à execução administrativa **máxima clareza operacional**, para evitar reiteração de vícios, novos questionamentos, tratamento desigual entre candidatos e eventual responsabilização institucional decorrente de provimentos praticados em desacordo com o quanto decidido pela instância superior.

## **2. Superação parcial do critério fixado por este Tribunal no julgamento anterior**

No julgamento anterior (doc. 160), esta Corte, buscando preservar a validade do concurso e harmonizar a política pública de cotas com a continuidade administrativa, afastou a anulação integral do certame e assentou solução corretiva lastreada na observância das vagas de cotas nas nomeações subsequentes, com referência à separação por tipo de cargo e carreira.

Todavia, a decisão posterior do CSJT expressamente reputou inadequada a determinação deste Plenário *"para que se proceda às reservas legais de forma conjunta para cada carreira"*, exigindo seu desfazimento e a substituição do parâmetro por outro mais estrito, qual seja, a reserva **separada para cada cargo, área e especialidade**.



Logo, a deliberação anterior deve ser tida por **superada** exclusivamente nesse ponto, em cumprimento ao comando hierárquico superveniente, cujo conteúdo vinculante, para fins administrativos, não pode ser mitigado por esta Corte.

Assim, fica desde logo assentado que **não subsiste**, para o futuro, qualquer orientação administrativa que permita:

a) computar reservas de vagas de modo global por carreira;

b) compensar, dentro de uma mesma carreira, reservas entre áreas distintas;

c) compensar, dentro de uma mesma área, reservas entre especialidades diversas;

d) utilizar a soma de especialidades para gerar artificialmente reserva que, isoladamente considerada a unidade "cargo/área/especialidade", não exista;

e) deslocar o candidato aprovado em determinada lista especial para ocupar vaga cuja incidência de cota decorra de base de cálculo formada por outro agrupamento.

Essa é a consequência necessária do comando do CSJT.

**3. Alcance exato da expressão "cada cargo, área e especialidade"**



A decisão do CSJT não autorizou solução aproximativa. Ao contrário, foi precisa ao condicionar novos atos de nomeação à observância da reserva de vagas *"de forma separada para cada cargo, área e especialidade"*.

O cumprimento adequado exige, portanto, que a Administração trabalhe com a menor unidade jurídica de provimento contemplada pelo edital, qual seja, o recorte específico resultante da combinação entre cargo, área e especialidade.

Disso decorre que cada segmento do concurso deve ser tratado como universo próprio para fins de incidência das ações afirmativas. Exemplificativamente, se houver, no edital, distinção entre Analista Judiciário de determinada área sem especialidade e Analista Judiciário de mesma ou diversa área com especialidade própria, cada um desses agrupamentos constitui base autônoma para verificação:

- a) do quantitativo de vagas originalmente ofertadas;
- b) do quantitativo de vagas surgidas durante a validade do concurso;
- c) da incidência ou não de reserva imediata;
- d) da formação de listas específicas;
- e) da ordem de convocação e nomeação.



É exatamente essa separação que afasta o vício apontado no PCA e impede que a reserva legal seja aplicada por agregação indevida.

**4. Necessidade de desfazimento expresso da decisão plenária anterior, no ponto censurado pelo CSJT**

Considerando a determinação do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do PCA n. 1000003-97.2026.5.90.0000, no sentido de que a edição de novos atos de nomeação, observada a reserva de vagas de forma separada para cada cargo, área e especialidade, seja precedida, dentre outras medidas, do *"desfazimento da determinação do Plenário do TRT para que se proceda às reservas legais de forma conjunta para cada carreira"*, **torno sem efeito**, quanto ao julgamento administrativo de 6.10.2025, toda e qualquer passagem decisória, fundamentação determinante ou comando executivo que:

- a) autorize reserva conjunta por carreira;
- b) utilize como base de cálculo a totalidade das vagas de uma carreira sem discriminação por cargo/área/especialidade;
- c) admita correção da omissão do edital por aproveitamento cruzado entre unidades distintas de provimento;
- d) determine, ainda que implicitamente, provimentos com base em listas montadas por agregação mais ampla que a permitida pelo CSJT.



## **5. Desfazimento dos atos ordinatórios derivados da deliberação anterior**

O CSJT não se limitou a atingir a decisão plenária em si. Também determinou, de maneira expressa, o *"desfazimento dos atos ordinatórios derivados dessa determinação"*.

A expressão abrange, a meu sentir, todos os atos administrativos internos ou externos que tenham sido praticados com fundamento no critério agora afastado, como:

a) a decisão de execução do acórdão Regional anterior que adotou a reserva de vagas por carreira (PROAD n. 6218/2025, doc. 21);

b) a planilha com a ordem de convocação dos candidatos aprovados no concurso de servidores, formulada a partir da decisão mencionada no item anterior (PROAD n. 6218/2025, docs. 25);

O *"desfazimento"* dos atos acima especificados significa, juridicamente, retirar-lhes a eficácia e impedir sua utilização como fundamento para novos provimentos, **o que ora se declara.**

## **6. Invalidação dos atos de nomeação atualmente suspensos**

Ainda como critério estabelecido pelo CSJT para a edição de novos atos de nomeação, determinou-se *"a invalidação dos atos de nomeação atualmente suspensos"*.



Nessas condições, os atos de nomeação alcançados pela suspensão determinada no PCA devem ser expressamente invalidados, e não apenas mantidos sem eficácia temporária. O cumprimento adequado exige que o Tribunal Pleno declare a perda definitiva de eficácia desses atos, com determinação para:

a) cessação de qualquer efeito jurídico remanescente;

b) comunicação imediata às unidades responsáveis por cadastro, folha de pagamento, posse, exercício e controle funcional;

c) preservação documental dos atos invalidados, apenas para fins de histórico e controle, vedada sua reativação automática.

Desse modo, **torno sem efeito** os atos administrativos de nomeação decorrentes da decisão de execução do acórdão Regional anterior que adotou a reserva de vagas por carreira (PROAD n. 6218/2025, doc. 21), ou que deles sejam derivados, quais sejam:

- Portarias n. 218, 219, 220, 221, 222 e 223/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 27 e 29 a 34);
- Portarias n. 225, 226, 227, 228, 229 e 230/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 28 e 36 a 41);
- Portarias n. 236 e 237/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 43 a 45);



- Portarias n. 239 e 240/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 48 a 50);
- Portarias n. 244 e 245/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 53/55);
- Portarias n. 5 e 6/2026 (PROAD n. 6218/2025, docs. 57 e 58).

Friso que **a declaração quanto ao desfazimento dos atos administrativos acima apontados não atinge a Portaria n. 224/2025** (PROAD 6218/2025, doc. 35) e seus efeitos, referente à nomeação de Oseias Dias Silva Ribeiro, 1º lugar da lista de candidatos da ampla concorrência para o cargo de Analista Judiciário - Apoio Especializado - Medicina.

Isso em razão de que, por ocasião da medida liminar concedida pelo CSJT no PCA N. 1000003-97.2026.5.90.0000, foram suspensos os atos de nomeação apenas "*caso ainda não tenha ocorrido a posse no respectivo cargo*", o que não se aplica ao médico Oseias Dias Silva Ribeiro, que tomou posse em momento anterior à referida decisão, em **8.1.2026** (PROAD n. 193/2026, doc. 8).

A Diretoria-Geral e a Secretaria de Gestão de Pessoas promoverão os respectivos atos administrativos, dentro de suas áreas de competência, para dar concretude ao comando de tornar sem efeito as portarias acima arroladas.

#### **7. Regime jurídico a observar nas nomeações futuras**

Superada a etapa de desfazimento dos atos incompatíveis com a decisão superior, cumpre fixar, de modo



exaustivo, as balizas que deverão reger as futuras nomeações.

#### **7.1. Unidade de cálculo obrigatória**

Toda apuração de reserva deverá ocorrer **separadamente em cada cargo, área e especialidade**, vedado qualquer somatório entre unidades diversas.

#### **7.2. Dupla base de incidência: vagas ofertadas e vagas surgidas no prazo de validade**

O acórdão anteriormente proferido pelo E. Tribunal Pleno deste Regional já registrava, com fundamento no edital e na jurisprudência constitucional ali transcrita, que a política afirmativa não se esgota nas vagas inicialmente descritas, alcançando também as vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso.

No cumprimento da decisão do CSJT, essa incidência deverá continuar a ser observada, porém sempre **dentro da unidade autônoma cargo/área/especialidade**. Assim, tanto para o número inicial de vagas quanto para as que vierem a surgir, a Administração deverá recalcular a incidência das reservas no âmbito de cada segmento específico do certame.

#### **7.3. Listas autônomas e ordem de classificação**

A decisão do PCA destacou justamente o risco de nomeação de candidatos em posições posteriores em detrimento de candidatos melhor classificados. Assim, sobre



a ordem classificatória não poderá incidir critérios agregados.

Logo, cada cargo/área/especialidade deverá possuir, para fins de provimento:

- a) lista de ampla concorrência;
- b) listas de reserva legal cabíveis;

#### **7.4. Observância das reservas legais e regulamentares pertinentes**

No voto administrativo anterior, esta Corte consignou o regime então considerado aplicável: reserva de 20% para candidatos negros, com observância do edital e da jurisprudência do STF; disciplina específica para pessoas com deficiência, inclusive quanto à reserva imediata em cargos com quantitativo mínimo; e regra de 3% para candidatos indígenas, conforme a regulamentação então referida no edital e no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 53/2024, mencionado no voto.

No presente cumprimento, esses percentuais e critérios deverão ser aplicados **não por carreira**, mas **por cargo/área/especialidade**, respeitadas as hipóteses legais de incidência, o arredondamento previsto em cada regime normativo e a necessidade de concorrência pelas listas apropriadas. O que muda, por força do CSJT, não é a existência das políticas afirmativas, mas o **universo de cálculo e a forma de operacionalização**.

#### **7.5. Vedação de compensações cruzadas**



Fica vedado, de forma expressa:

- a) transportar vaga reservada de uma especialidade para outra;
- b) compensar ausência de reserva em um segmento com reserva verificada em outro;
- c) utilizar provimentos de um cargo para "alimentar" a proporção de reserva de cargo diverso;
- d) tomar a carreira como bloco único para fins de correção de omissão do edital;
- e) considerar, para a nomeação em determinado segmento, vagas surgidas em segmento distinto;
- f) nomear candidato da lista reservada em razão de desistência ou de pedido de "fim de fila" formulado por candidato da ampla concorrência, e vice-versa.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **voto no sentido de dar cumprimento integral à decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no PCA 1000003-97.2026.5.90.0000**, para:

**I - RECONSIDERAR PARCIALMENTE** a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno tomada na 3ª Sessão Administrativa Extraordinária de 6.10.2025, **exclusivamente** no ponto em que determinou a observância das reservas legais de forma conjunta por carreira, ou em extensão



incompatível com o comando do CSJT, ficando assentado que **não mais subsiste**, para quaisquer efeitos executórios, critério de reserva global por carreira, nos termos do item 4 da fundamentação;

**II - FIXAR**, com força vinculante no âmbito administrativo deste Regional, que toda reserva de vagas e toda ordem de convocação/nomeação no concurso regido pelo Edital n. 1/2024 deverá observar, **obrigatoriamente e sem exceções**, a incidência **separada para cada cargo, área e especialidade**, vedados, nos termos do item 2 da fundamentação:

- a) somatório por carreira;
- b) compensações entre áreas;
- c) compensações entre especialidades;
- d) deslocamentos de reserva entre unidades distintas de provimento;
- e) utilização de listas formadas por agregação mais ampla que a unidade cargo/área/especialidade;

**III - DESFAZER** todos os atos ordinatórios, preparatórios, executórios ou instrumentais derivados da deliberação anteriormente proferida por este Tribunal Pleno que tenham adotado, direta ou indiretamente, a reserva conjunta por carreira, nos termos do item 5 da fundamentação;



**IV - INVALIDAR** os atos de nomeação suspensos por força da decisão do CSJT, com a cessação definitiva de sua eficácia jurídica e administrativa, determinando-se às unidades competentes a adoção das providências necessárias à expedição de novas portarias tornando sem efeito as seguintes portarias, nos termos do item 6 da fundamentação:

- Portarias n. 218, 219, 220, 221, 222 e 223/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 27 e 29 a 34);
- Portarias n. 225, 226, 227, 228, 229 e 230/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 28 e 36 a 41);
- Portarias n. 236 e 237/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 43 a 45);
- Portarias n. 239 e 240/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 48 a 50);
- Portarias n. 244 e 245/2025 (PROAD n. 6218/2025, docs. 53/55);
- Portarias n. 5 e 6/2026 (PROAD n. 6218/2025, docs. 57 e 58).

**V - DETERMINAR** à DG e à SGPE que, dentro de suas áreas de competências, expeçam portarias tornando sem efeito as portarias mencionadas no item anterior, bem como novos atos de nomeação, observando-se o número de cargos vagos passíveis de provimento e as seguintes diretrizes:

- **Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade:**



- 1º lugar (ampla concorrência):  
Rafaella Pereira De Sousa;
- 2º lugar (ampla concorrência):  
Isadora Reggiori Kamiya;
- **Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal:**
  - 1º lugar (ampla concorrência):  
Gustavo Eiji Pinheiro Moriguti;
  - 2º lugar (ampla concorrência):  
Frederico Ribeiro Barcellos De Souza;
  - 3º lugar (candidato negro):  
Marcelo Rogério Dias;
- **Analista Judiciário - Área Administrativa - Contabilidade:**
  - 1º lugar (ampla concorrência):  
Nilson Pereira Rocha Júnior;
- **Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Tecnologia da Informação:**
  - 1º lugar (ampla concorrência):  
Laerte Souza Costa Neto;
- **Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem especialidade:**
  - 1º lugar (ampla concorrência):  
Fernanda Santos Bandarra;
  - 2º lugar (ampla concorrência):  
Ícaro Sabbath Da Silva Leal;



• **Técnico Judiciário - Área Especializada**  
- **Tecnologia da Informação:**

o 1º lugar (ampla concorrência):

Roberto Vieira Machado Junior;

o 2º lugar (ampla concorrência):

Rafael Aparacido Carneiro Verao

• **Técnico Judiciário - Área**  
**Administrativa - Agente a Polícia**  
**Judicial:**

o 1º lugar (ampla concorrência):

Gustavo Eiji Pinheiro Moriguti;

**VI - ACOLHER** sugestão do CSJT para determinar a expedição de edital, a ser publicado pela FGV na página de acompanhamento do certame (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/trt24>), noticiando a decisão proferida no PCA n. 1000003-97.2026.5.90.0000 e a deliberação do Tribunal Pleno deste Tribunal acerca do cumprimento daquela decisão quanto aos critérios de nomeação, com aplicação das reservas legais de forma separada para cada cargo, área e especialidade. A decisão proferida pelo CSJT e pelo Tribunal Pleno deste Regional devem figurar como anexos do edital;

**VII - DAR CIÊNCIA** desta decisão à Diretoria-Geral e à Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como à FGV, para conhecimento e providências;

**VIII - DAR CIÊNCIA** ao C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio de ofício a ser expedido pelo Tribunal Pleno, com cópia da presente decisão e



respectiva certidão de julgamento, para comprovação do integral cumprimento da deliberação superior.

É como voto.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

Assinado digitalmente

**TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA**  
Desembargador Presidente e Corregedor